Número de verba	Espécie	Emolumentos
3	Cadernetas prediais ou fotocópias das inscrições matriciais que as substituam:	
	1) Cadernetas prediais urbanas, por cada uma	$^1/_{20}$ de UC.
	2) Cadernetas prediais rústicas, por cada uma	$^1/_{20}$ de UC.
	(Acresce, acima de 20 ha, o emolumento de 150$ por cada hectare ou fracção a mais.)	
4	Cartões com o número fiscal das pessoas singulares: 2.as vias processadas por extravio, por cada uma	$^1/_{20}$ de UC.
5	Certidões ou fotocópias a requerimento das partes	$^1/_{50}$ de UC.
6	Certidões ou fotocópias extraídas das matrizes prediais, além do emolumento da verba n.º 5, por cada prédio.	$^1/_{150}$ de UC.
7	Confiança de processos, por cada um	$^1/_{10}$ de UC.

Nos casos de isenção de emolumentos, mencionar-se-á sempre nos requerimentos a disposição legal que confere a isenção, sob pena de esta não poder ser considerada.

Os valores referidos são arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

Valor (inclusive) até (×1000$)	Taxa de justiça (×1000$)	Valor (inclusive) até (×1000$)	Taxa de justiça (×1000$)
30	6	1 600	52
60	8	1 800	54
100	10	2 000	56
150	12	2 300	60
200	14	2 600	64
250	16	2 900	68
300	18	3 200	72
350	20	3 500	76
400	22	3 800	80
450	24	4 100	84
500	26	4 400	88
550	28	4 700	92
600	30	5 000	96
650	32	5 500	100
700	34	6 000	104
750	36	6 500	108
800	38	7 000	112
850	40	7 500	116
900	42	8 000	120
950	44	8 500	124
1 000	46	9 000	128
1 200	48	9 500	132
1 400	50	10 000	136

Para além de 10 000 contos: por cada 1000 contos ou fracção, 10 contos de taxa de justiça.

Decreto-Lei n.º 30/98

de 11 de Fevereiro

Um dos principais óbices a uma administração eficiente da justiça tributária é a subsistência de um vasto número de processos de execução fiscal de reduzido valor, abrangendo dívidas frequentemente prescritas.

Causas múltiplas, em que avultam o atraso na necessária modernização da administração fiscal e as sequelas do anterior sistema de tributação cedular, contribuíram para um fenómeno não completamente erradicado com as medidas de regularização do pagamento das obrigações fiscais entretanto adoptadas e que se revela, ainda hoje, susceptível de comprometer o objectivo da normal arrecadação das receitas tributárias e de administração eficiente da justiça tributária.

Por outro lado, a crescente utilização da informática na fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias tem conduzido, como seria previsível, à detecção de um número muito superior de situações de incumprimento, dando origem, após a observância das formalidades legais aplicáveis, a novos processos de execução fiscal.

Os factos justificam, pois, a adopção de providências de excepção que, não significando qualquer desinteresse pela cobrança de dívidas de reduzido montante, continuando a ser propósito do Governo uma cada vez maior eficiência na sua arrecadação, visam não permitir que dívidas manifestamente incobráveis possam pôr em risco a arrecadação de receitas tributárias de montante e significados muito superiores. Assim, os chefes de repartição de finanças são obrigados, por força do presente diploma, a declarar em falhas sem dependência de outras formalidades legais das dívidas exequendas provenientes de contribuições, impostos e taxas, incluindo os adicionais cumulativamente cobrados, juros e outros encargos legais, cujos processos de execução fiscal tenham sido instaurados até 1 de Janeiro de 1997 e que sejam de montante igual ou inferior a 70 000$.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — São obrigatoriamente declaradas em falhas pelos chefes de repartição de finanças, sem dependência de quaisquer outras formalidades, as dívidas exequendas provenientes de contribuições, impostos e taxas, incluindo os adicionais cumulativamente cobrados, juros e outros encargos legais, cujos processos de execução fiscal tenham sido instaurados até 1 de Janeiro de 1997 e que sejam de montante igual ou inferior a 100 000$.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às restantes dívidas de valor igual ou inferior a 100 000$ cobradas mediante processo de execução fiscal que tenha sido instaurado até à mesma data.

3 — Excluem-se do disposto do número anterior as dívidas exequendas provenientes de impostos municipais.

4 — A execução por dívida declarada em falha prosseguirá, sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição, logo que haja conhecimento

de que o executado possua bens penhoráveis para solver, no todo ou em parte, a dívida exequenda e acrescida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 29 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 31/98

de 11 de Fevereiro

A última reavaliação dos elementos do activo imobilizado corpóreo das empresas, realizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 264/92, de 24 de Novembro, foi reportada, para os sujeitos passivos cujo período de tributação coincide com o ano civil, a 31 de Dezembro de 1992 e produziu efeitos, em termos de reintegrações, a partir do exercício de 1993.

Não obstante a descida dos níveis de inflação verificada posteriormente, entende-se oportuno permitir nova reavaliação, embora limitada a bens cujo período mínimo de vida útil seja igual ou superior a cinco anos, reportada, em geral, a 31 de Dezembro de 1997, produzindo efeitos, relativamente às reintegrações a praticar, a partir do exercício de 1998.

Seguem-se, neste diploma, e tal como tem vindo a ser orientação do legislador nesta matéria, as linhas gerais definidas nos diplomas anteriores que permitiram a reavaliação para efeitos fiscais.

Atendendo a que, face ao novo regime contabilístico da locação financeira, os bens integram o activo imobilizado do locatário, permite-se a reavaliação de tais bens, embora se introduzam algumas especificidades nos casos em que o locatário não venha a adquirir a respectiva propriedade jurídica.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea *a*) do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito da reavaliação

1 — Os sujeitos passivos de IRC ou de IRS podem reavaliar os elementos das suas imobilizações corpóreas e investimentos financeiros em imóveis, afectos ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, cujo período mínimo de vida útil seja igual ou superior a cinco anos, existentes e em utilização na data da reavaliação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os elementos completamente reintegrados na data da reavaliação e já reavaliados nessa qualidade ao abrigo de anterior legislação de carácter fiscal;

b) Os elementos de reduzido valor cujo custo de aquisição ou de produção tenha sido deduzido num só exercício, nos termos do artigo 31.º do Código do IRC;

c) Os imóveis que, nas empresas de seguros, estejam ou tenham estado a representar ou a caucionar provisões técnicas do ramo «Vida», respeitantes a contratos com participação nos resultados.

3 — A reavaliação deve reportar-se a 31 de Dezembro de 1997 ou se o exercício económico não coincidir com o ano civil, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Código do IRC:

a) À data do início do período de tributação em curso em 31 de Dezembro de 1997, se o respectivo termo ocorrer no 2.º semestre de 1998;

b) À data do termo do período de tributação em curso em 31 de Dezembro de 1997, se o respectivo termo ocorrer no 1.º semestre de 1998.

4 — A reavaliação deve constar do balanço referente ao termo do exercício em que se integra a data a que se reporta a reavaliação ou do balanço relativo ao termo do período de tributação seguinte, no caso de os sujeitos passivos não poderem efectuar a reavaliação em tempo útil.

Artigo 2.º

Valores base da reavaliação

1 — Tratando-se de elementos ainda não totalmente reintegrados à data da reavaliação, os valores a reavaliar são os seguintes:

a) No caso de elementos já reavaliados ao abrigo de outros diplomas legais, os valores que se obtiveram na última reavaliação efectuada;

b) No caso de elementos ainda não reavaliados, os custos de aquisição ou de produção, se forem conhecidos, ou, não o sendo, os valores mais antigos constantes dos registos contabilísticos do sujeito passivo;

c) No caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, os valores que este, na ausência desse contrato, poderia considerar nos termos das alíneas anteriores;

d) No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador seguida de relocação desse bem ao locatário, o valor inicial do contrato.

2 — Tratando-se de elementos já totalmente reintegrados, não abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior, que possuam ainda aptidão para poderem utilmente desempenhar a sua função técnico-económica e sejam ainda efectivamente utilizados no processo produtivo, os valores a reavaliar são os referidos numa das alíneas do número anterior, conforme os casos.

3 — Quanto aos bens a reavaliar que tenham sido transferidos para a empresa que os detém à data da reavaliação em consequência da entrada de activos, constituição, fusão ou cisão de sociedades, os valores a considerar para a reavaliação são os que lhes correspondem nos termos de uma das alíneas do n.º 1 ou os valores líquidos contabilísticos, se uns ou outros coincidirem com os valores por que os elementos transferidos estavam contabilizados na empresa originária.